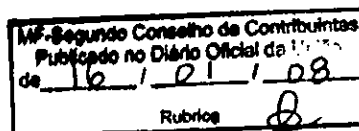




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	16041.000266/2007-91
Recurso n°	145.278 Voluntário
Matéria	Auto-de-Infração
Acórdão n°	205-00.116
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	Daruma Telecomunicações e Informática S.A
Recorrida	DRP São José dos Campos/SP



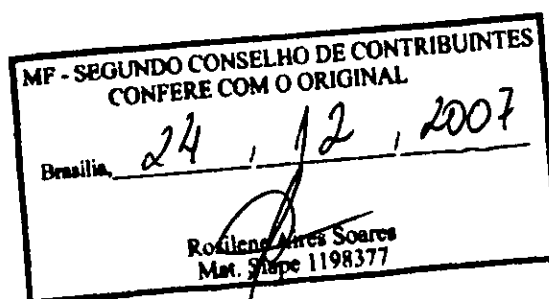
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/11/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO DE PAGAMENTOS.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



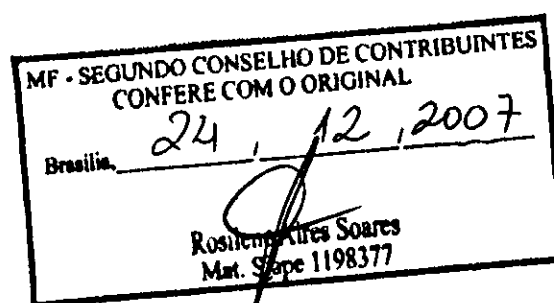
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

Relatório

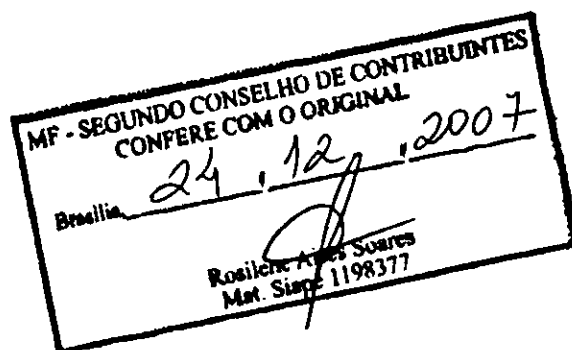
Trata-se de crédito tributário constituído em razão da infração correspondente à omissão em folhas de pagamento, período de 01/05/2003 a 31/12/2005, de pagamentos a contribuintes individuais, fls. 16. A recorrente adotou como mecanismo para pagamento o crédito em instituição financeira para posterior saque pelos beneficiários através de cartões magnéticos denominados *Premium Card*. No relatório da infração constam vários pagamentos efetuados pela recorrente.

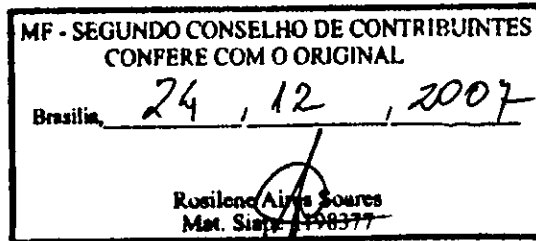
A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, fls. 94/99. Ainda inconformada, alega a recorrente:

- a) os valores pagos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- b) houve duplicidade de lançamentos em face da NFLD 37.037.728-1;
- c) o ajuste foi feito com a empresa que administra os cartões.

A recorrente tomou ciência de todas as decisões e despachos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires Soares
Mat. Sige 1198377

CC02/C05
Fls. 137

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, independente de sua natureza salarial ou não, independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, não se vislumbra qualquer duplicidade de lançamentos.

A recorrente não refutou os pagamentos, nos termos que demonstrado pela autoridade fiscal, limitou-se a guerrear sua natureza remuneratória. Cabe ressaltar que o mecanismo adotado para os desembolsos aos segurados é irrelevante para identificação de sua natureza. São as características da parcela paga que a incluirá ou não na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Lei nº 8.212/91:

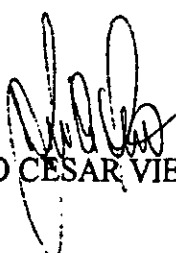
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

